Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 03866/2009**
PROCESSO TC/MS	:	02264/2007
PROTOCOLO	:	852643
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2006
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2006, do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PORTO MURTINHO, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. Nelson Cintra Ribeiro.

A 6ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º 521/2008, fls. 036/044-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das diversas irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 135/2008, de 20/11/08, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 6ª IGCE, como se vê às fls. 048/545-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

Após o retorno do processo à 6ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **não aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva "ANC – 6IGCE - 02815/2009", às fls. 546/553-TC, como segue:

> V - DA CONCLUSÃO
>
> Mediante o exposto, opinamos no sentido de que a prestação de contas anualde 2006 do FUNDEF de Porto Murtinho NÃO oferece condições favoráveis para obter a aprovação desta Corte de Contas, tendo em vista irregularidades pendentes, as quais, resumidamente, reiteramos a seguir:
>
> 1. Não há justificativa sobre a remessa intempestiva;



2. O Balanco Patrimonial (fl. 19) apresenta um Saldo Patrimonial - Ativo Real Liquido de R$ 249.774,34, que diverge do valor apurado de R$ 288.221,8;
3. Ausência da comprovação da publicação dos Anexos 14 e 15 do exercício de 2006 do Fundo em questão;

4. Ausência dos Decretos do Executivo que efetivaram as alterações orçamentarias ocorridas no exercício de 2006;

5. Ausência do demonstrativo das aplicações do Fundo – ANEXO XVII - Instrução Normativa TC/MS n. 13/99;

6. Lançamento de Receita Extra-orçamentária a título de Transferências Financeiras no valor de R$ 100.000,00, de origem não esclarecida, cujos recursos não integram as receitas previstas no artigo 1º da Lei 9.424/96;

7. Anexo 14: a) - Valores não regularizados lançados no Ativo Realizável que totalizam R$ 183.959,89; b) – Ausência do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis registrados no Ativo Permanente;

8. Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 25): Permanecem sem esclarecimentos os lançamentos na inscrição e baixa do exercício/2006 de Restos a Pagar de 2005; e, o valor de R$ 391.140,29 a título de “Depósitos Diversos a apurar” proveniente do exercício anterior, passando para o exercício seguinte sem a devida regularização;

9. Não foram remetidos: cópias das Atas de reuniões mensais do Conselho e nem os Pareceres Mensais ou Anual do Conselho sobre o Acompanhamento do Fundo referente o exercício de 2006.

Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode verificar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidades detectadas junto aos aspectos contábil/legal/formal da Prestação de Contas do Órgão Municipal em epígrafe e; poderia, portanto, encampar as informações exaradas pela competente 6ª IGCE.

Todavia, esta Auditoria, no exame dos autos, pode constatar que os fatos viciosos apontados pela digna Inspetoria no decorrer de suas Análises Processual e Conclusiva, tratam-se, em maior parte, de irregularidades inerentes à área contábil, havendo, portanto, possibilidade de saneamento, onde se destaca a ausência de documentação instrutiva, bem como, ainda, se percebe divergências de informes monetários entre demonstrativos contábeis, proporcionando, com isso, interferência direta na apuração dos Saldos Financeiro e Patrimonial do exercício financeiro em exame.

Desta forma, como representam irregularidades passíveis de correção, esta Auditoria, muito embora já tenha sido objeto de notificação anterior, considerando, a predisposição do interessado em atender à notificação desta Corte de Contas, sugere ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de nova diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, no intuito de possibilitar ao responsável sanear os fatos irregulares observados nos autos, mediante apresentação de documentação contábil comprobatória, de maneira a completar a instrução do presente processo e confirmar os saldos financeiro e patrimonial do exercício financeiro em pauta.



Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas a Inspetoria competente para reexame e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

É o Parecer, parcial.

Campo Grande, 15 de Junho de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor